



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13925.000085/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-000.369 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** EMPRESA TRANS UNIAO DEZ DE MAIO LT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não indique as pendências da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se a consignar a existência de tais pendências junto a esse órgão da administração (Súmula CARF nº 22).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 47) para o ano calendário 2008, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal, com exigibilidade não suspensa, e atividade econômica vedada, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de débitos:

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A DRF em Cascavel/PR emitiu decisão (e-fl. 51), de 15/07/2008, em que concluiu que o contribuinte retirou a atividade vedada de seu contrato social, mas no tocante aos débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil, "a simples anexação aos autos de documentos referentes ao parcelamento (fls. 02/15), não é suficiente para comprovar a regularidade fiscal para efeitos de opção no Simples Nacional".

O contribuinte renovou seu recurso (e-fl. 54), e a decisão de primeira instância (e-fls. 73/75) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, repetindo os fundamentos da Unidade de Origem (e-fl. 51) e adicionando que:

*Ocorre, porém, que a simples regularização das situações impeditivas ao Simples Nacional não autoriza o contribuinte a se beneficiar automaticamente do regime simplificado. E mister, que ingresse novamente com o pedido de inclusão no Simples Nacional até o último dia útil de janeiro, nos termos do art.7º, §10 da Resolução CGSN 04/2007, renovando, desse modo, o seu interesse de ingressar na sistemática simplificada de pagamento.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/01/2012 (e-fl. 86) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/02/2012 (e-fl. 77), em que aduz, em resumo, que preencheu todos os requisitos para a adesão ao Simples Nacional.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O Termo de Indeferimento (e-fl. 47) não consigna com precisão os débitos que o optante possuía sem exigibilidade suspensa.

Da análise dos autos, vê-se que a recorrente não foi devidamente informada dos débitos que possuía ao tempo do indeferimento de sua opção, tendo sido comunicada apenas que se tratavam de débitos com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme consta no *Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*, e-fl.47.

O Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº 22, *verbis*: "É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa."

Processo nº 13925.000085/2008-10  
Acórdão n.º **1001-000.369**

**S1-C0T1**  
Fl. 90

---

Tendo em vista que o *Termo de Indeferimento* incorre no mesmo defeito, e demonstrado que tal imprecisão importou em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a ele deve ser estendido os efeitos decorrentes da Súmula nº22.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa